

Alteração Simplificada ao Plano Diretor Municipal

ANEXO II

Avaliação Ambiental

A decisão quanto à necessidade de proceder à avaliação ambiental, nos termos do nºs 1 e 2 do artigo 120º do RJIGT, compete à Câmara Municipal.

No âmbito de aplicação da alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, apenas estão sujeitos a avaliação ambiental, os planos de ordenamento urbano que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei nº 69/2000, de 3 de Maio, com a redação atual dada pelo Decreto-Lei nº 197/2005, de 8 de Novembro, que não configuram as condições do presente plano.

Ainda de acordo com a alínea c) do nº1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho, apenas se devem sujeitar a avaliação ambiental os planos suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os descritos no anexo do Decreto-Lei nº 232/2007, de 15 de Junho.

Face às características e natureza da alteração prevista, considera-se que não se observam fatores significativos ou relevantes para eventuais impactes descritos no anexo referido, uma vez que:

- não põem em causa as opções iniciais do PDM, mantendo-se os princípios e premissas que estiveram na base do modelo de desenvolvimento urbano adotado no PDM em vigor;
- não implicam a reclassificação do solo.

Considera-se assim que os fatores descritos são de fraca magnitude para efeito de eventual sujeição da Alteração do Plano Diretor Municipal a Avaliação Ambiental, uma vez que:

- a) não alteram o grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização,

natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

- b) não alteram o grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) não têm qualquer impacto na pertinência de integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) não determinam que sejam ponderados novos problemas ambientais pertinentes para o plano;
- e) não determinam qualquer alteração na pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Considerando que não se aplicam à presente proposta de Alteração ao Plano Diretor Municipal os critérios para sujeição à Avaliação Ambiental, que os impactes são de pequena magnitude e que as propostas de alteração ao Plano não integram qualquer projeto que justifique a necessidade dessa Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), conclui-se que a alteração agora proposta não se encontra qualificada para efeito de sujeição a procedimento de Avaliação Ambiental.

Porto, ____ de fevereiro de 2019